

ANO III - EDIÇÃO Nº 626 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quinta-Feira, 1º de novembro de 2018

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 112/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO o Despacho nº 812/2018/GABPRES, de 29 de outubro de 2018, e demais documentação constante do Procedimento Administrativo nº 2018.04.204977P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV;

#### RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Ato nº 107/2018, de 23 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 620, de 24 de outubro de 2018, que CONCEDEU ao servidor MANOEL SILVINO GOMES NETO, matrícula nº 2289, Técnico Ministerial, Classe EC, Padrão 15, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, carga horária 180 horas, para considerá-lo aposentado com proventos integrais fixados conforme a seguir, custeados com os recursos do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV e reajuste paritário.

PROVENTOS	R\$ 9.536,66
VANTAGEM PESSOAL	R\$ 7.526,83
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$ 17.063,49</b>

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 864/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o ATO PGJ Nº 062/2018, de 13 de julho de 2018, alterado pelo ATO PGJ Nº 109/2018, de 26 de outubro de 2018;

Considerando a deliberação tomada na 127ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida nos dias 10 e 15/10/2018, que deliberou a indicação de dois membros deste Ministério Público, da mais elevada entrância, bem como a realização da indicação de um representante pela ASAMP para comporem o FUMP;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, os integrantes abaixo relacionados:

- I - Procurador-Geral de Justiça;
- II – Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- III – Diretor-Geral do MPE/TO;
- IV - Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão do MPE/TO;
- V - Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade do MPE/TO;
- VI – Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- VII – Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Catini;
- VIII – Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos Neto;
- IX – Analista Ministerial Especializado Renato Alves do Couto.

Parágrafo Único - Os dois Membros do Ministério Público e o representante da ASAMP a que se referem os incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

### PORTARIA Nº 867/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2018, a Portaria 655/2018, que designou os Promotores de Justiça abaixo nominados, para responderem pelas Promotorias de Justiça, a seguir especificadas:

Promotor de Justiça	Promotoria de Justiça
Argemiro Ferreira dos Santos Neto	1ª de Taguatinga
Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	1ª de Cristalândia
Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	Goiatins
Juliana da Hora Almeida	Wanderlândia
Luma Gomides de Souza	Almas
Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2ª da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 868/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de novembro de 2018, a Portaria nº 638/2017, que designou o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 869/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de novembro de 2018, a Portaria nº 679/2018, que designou o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para responder cumulativamente pela 1ª Promotoria de Justiça de Colméia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 204/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010250436201813, em 26 de outubro de 2018, da lavra do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diogo dos Santos Miranda, a partir do dia 29/10/2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 15/10/2018 a 01/11/2018, assegurando o direito de usufruto dos 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 205/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010250525201851, em 26 de outubro de 2018, da lavra do Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior, Promotor de Justiça.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcela da Silva Farias, a partir do dia 23/10/2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 15/10/2018 a 25/10/2018, assegurando o direito de usufruto dos 03 (três) dias restantes em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 206/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010250610201811, em 29 de outubro de 2018, da lavra do Dr. Ricardo Alves Peres, Promotor de Justiça/Coordenador.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Priscila Rocha de Araújo Jucá, a partir do dia 01/11/2018, referente ao período aquisitivo 2014/2015, marcadas anteriormente de 29/10/2018 à 15/11/2018, assegurando o direito de usufruto dos 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 207/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010250666201874, em 29 de outubro de 2018, da lavra do Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Promotor de Justiça.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lidiane Gomes Caetano Aragão, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 01/11/2018 a 30/11/2018, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **20/11/2018**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 035/18**, processo nº 19.30.1516.0000406/2018-07, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. O edital está disponível no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 31 de outubro de 2018.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos à eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, para mandato de 2 (dois) anos, a realizar-se na 118ª Sessão Extraordinária do CPJ, às quatorze horas (14h), do dia 5 de novembro de 2018:

1 – MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

Palmas, 1º de novembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior  
Presidente do CPJ/TO

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0000880**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Tocantínia**, visando apurar informações contidas no Ofício nº 118/2017, referentes ao **"CARNATOCA"**, realizado em Tocantínia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0000008**, oriundos da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar *ocorrência de possível abuso do poder político na campanha à vereança nas eleições de 2016, na Capital*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0000535**, oriundos da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar *possível prática de assédio moral pela Diretora da Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos da **Notícia de Fato nº. 2018.0008097**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Colinas**, visando apurar *necessidade de realização de consulta médica, vez que precisaria de um receituário médico quando de sua apresentação para perícia junto ao INSS*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos da **Notícia de Fato nº. 2018.0007329**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Colinas**, visando apurar *informação de que a menor A. L. P. S., com 7 meses de idade, não havia tomado a vacina contra meningite devido está em falta no município, tornado-a assim vulnerável a diversos agravos imunopreveníveis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do Inquérito Civil Público nº 2017.0001629, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

## Portaria de Instauração - ICP/2311/2018

INVESTIGANTE: 26ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO.  
FUNDAMENTO: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 051/2008 e artigo 26, inciso II da Lei n. 11.340/2006.  
ORIGEM: Procedimento Preparatório nº. 2017.0001629.  
FATOS EM APURAÇÃO: Possíveis irregularidades relacionadas ao inadequado funcionamento do Centro de Referência de Defesa da Mulher Flor de Liz, nesta Capital, principalmente quanto a ausência de estrutura física adequada e falta de equipe multiprofissional para potencializar a proteção da mulher de modo a favorecer a reparação da situação de violência vivida, para fins de aplicação das medidas administrativas ou judiciais cabíveis nos termos do art. 26, inciso II, da Lei n. 11.340/2006.  
INVESTIGADOS: Município de Palmas-TO e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 31 de outubro de 2018.

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: 2018.0007266  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/1625/2018  
OBJETO: RETARDAMENTO NA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO – VISA – SEMUS - PALMAS  
DENUNCIANTE: EDVAN FERREIRA LUZ  
OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE  
PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS/TO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 045/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, perante esta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; (eventos 01 a 04), nos seguintes termos:

“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a Notícia de fato registrada a partir da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, perante esta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de Palmas, no tocante aos fatos narrados na representação supra mencionada, firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, designando o dia 30/08/2018, às 09 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas e o Denunciante; RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas a tomada de providências de responsabilidade da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; REQUISITAR ao Secretário de Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada à “aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; Determinar à servidora Rosimar Alves de Brito, Técnica Ministerial da Secretaria desta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências, nos termos desta Portaria, expedidas por este Gabinete, tendo como destinatário o Secretário de Saúde de Palmas: a) Notificação de comparecimento, constando do anexo, esta Portaria; b) Recomendação Ministerial; c) Requisição Ministerial; E ainda, d) Notificação de comparecimento tendo como destinatário o Denunciante, constando do anexo, esta Portaria.”

**Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Saúde de Palmas para comparecer em audiência administrativa, como também, promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da recomendação ministerial,**

no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei. Expediu ainda, notificação ao denunciante para ser ouvido no processo (**eventos 05 - 09**).

No dia 29/08/2018, o denunciante compareceu nesta Promotoria de Justiça e informou que não poderia participar da audiência para o qual foi notificado, oportunidade em que apresentou cópia do Mem. nº 001/2018/VISA.DENUNCIAS/VISA/SUPAVS/SEMUS, e solicitou a juntada nestes autos, conforme certidão anexa (**evento 10**).

Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS com as informações requisitadas, acerca das providências tomadas no tocante ao atendimento do denunciante na Vigilância Sanitária (**evento 11 e 14**).

Em audiência administrativa, compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos (**evento 12**), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito (**evento 13**):

“Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 9h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **VERUSKA AZEVEDO VERAS** – Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer; **MÁRCIO TREVISAN** – Gerente de Vigilância Sanitária; **FERNANDO BORGES ARAÚJO** – Assessor Jurídico da Vigilância Sanitária; **MARIENI WIECZOREK DOS PASSOS** – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária; **GLEYCIENE CIRCUNCISÃO NUNES DE SOUSA** – Assistente em Serviços de Saúde, acompanhados da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar da denúncia que ensejou a instauração deste Procedimento, a saber “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edvan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”. Na oportunidade, informou aos presentes que o Denunciante esteve nesta Promotoria de Justiça, na data de ontem, justificando sua ausência e manifestando o desejo de participar de todos os atos

que serão realizados neste Processo (Evento 10 – e-Ext). Os representantes da SEMUS apresentaram, neste ato, o Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, contendo as informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de Saúde. **Diante da manifestação do Denunciante de participar da audiência com representantes da SEMUS, a Promotora de Justiça designou audiência de continuação para o dia 10/09/2018 às 10h. Determinou a Secretaria deste Órgão que providencie a expedição de Notificação de Comparecimento ao Denunciante.** Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às **9h45**, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado”.

**Esta Promotoria de Justiça realizou diligências, no sentido de notificar o denunciante para comparecer em audiência e prestar declarações a respeito do objeto destes autos (evento 15).**

Atendendo ao chamamento ministerial compareceu o denunciante, constando do termo de declarações, o quanto segue (**evento 16**):

*“Aos dez dias setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceu o Denunciante Senhor Edivan Ferreira Luz, o qual manifestou no sentido de que ratifica a denúncia firmada no Ministério Público; declarou que o Gerente da Vigilância Sanitária Municipal, Márcio Trevisan, se recusou a receber a Coca Cola para análise, sob a justificativa de que a Vigilância Sanitária trabalha com normas e o fato do produto estar aberto não teria como realizar a análise, oportunidade em que o orientou a procurar o PROCON; declarou que procurou o PROCON e a Defensoria Pública, sendo que foi orientado por pessoas que trabalham naqueles Órgãos que a providência para o caso denunciado é da Vigilância Sanitária; declarou que fez Boletim de Ocorrência Policial; por fim, manifestou o desejo que o servidor Márcio Trevisan responda processo disciplinar por ter faltado com seus deveres funcionais; declarou que o servidor Márcio Trevisan foi errado ao mandá-lo procurar o PROCON, pois o PROCON vistoria apenas produtos vencidos; por fim entende que seus direitos foram desrespeitados por que a partir do momento em que chegou na Vigilância Sanitária com produto aberto não foi atendido, sob a justificativa de que a Coca Cola é uma empresa multinacional. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrado o presente termo às **10h20**”*

Na mesma audiência, compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando do termo as declarações, conforme seguem (**eventos 17-18**):

*“Aos dez dias setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h20, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceu **MARIENI WIECZOREK DOS PASSOS** – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária. Na oportunidade declarou que o Município de Palmas, por meio do Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, apresentou informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de Saúde; declarou que é de conhecimento do denunciante que a Vigilância Sanitária de Palmas realizou ações junto ao Supermercado Econômico e à Distribuidora de Bebidas, nos dias 22/05/2018, 15/06/2018, 22/06/2018*

*e 11/07/2017, com a finalidade de encontrar produtos similares ao denunciado para fim de recolhimento, análise laboratorial e rastreabilidade; durante estas atividades não foi encontrado nada de anormal nos produtos que estavam no estoque e expostos para comercialização; declara que estas ações foram desencadeadas a partir da denúncia feita pelo Senhor Edivan na Vigilância Sanitária; esclareceu que a denúncia feita no Ministério Público não foi determinante para que o Município tomasse as providências de sua competência, conforme de fato tomou; as providências tomadas pela Vigilância Sanitária de PALMAS, acima citadas, foram passadas para o Senhor Edivan; declarou que no momento da denúncia firmada pelo Senhor Edivan na Vigilância Sanitária, o produto não foi apreendido para coleta pelo fato da VISA municipal se submeter ao Manual de Orientação do LACEN, o qual não preconiza essa hipótese; o manual do LACEN é claro com relação aos processos de trabalho que as vigilâncias devem seguir, preconizando: “não deverá ser colhida amostra de alimentos parcialmente consumidos, ou alimentos visivelmente adulterados ou deteriorado”; no caso de denúncia de consumidor na VISA municipal para coleta de amostras de produtos abertos e/ou parcialmente consumidos, somente poderá se dar em amostra fechada do mesmo lote, razão pela qual o Setor de Vigilância Sanitária realizou a busca ativa, por meio das ações acima elencadas; declarou que todos que trabalham na VISA são obrigados a atender às normas relativas aos processos de trabalho; por fim, declarou que a VISA não recolheu a Coca Cola aberta pelo denunciante, em razão de não haver previsão legal. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrado o presente termo às **10h50.**”*

*“Aos dez dias setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h50, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Declarou que tomou conhecimento da denúncia feita pelo Senhor Edivan Ferreira Luz, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do **retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico** a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; declarou que, conforme constou do termo de declaração anterior, o Município de Palmas apresentou Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, contendo*

as informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de Saúde; ratificou as declarações complementares prestadas pela Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária; declarou que não tem como entrar no mérito sobre a ocorrência de eventual infração funcional praticada pelo Gerente da Vigilância Sanitária. **Na oportunidade, a Promotora de Justiça requisitou a instauração de Processo Disciplinar, para apurar eventual falta funcional, decorrente da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, por ocasião em que foi ouvido nesta Promotoria de Justiça, sendo que, no prazo de 20 dias úteis, o Município deverá protocolar nesta Instituição a Portaria de Instauração. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrado o presente termo às 11h.**”

Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1344/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS com as informações requisitadas, acerca da apuração dos fatos (evento 19).

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

*“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e*

*controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”*

O caso em comento diz respeito à **Notícia de fato, registrada a partir da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, perante esta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”.**

Conforme relatado, esta Promotoria de Justiça realizou diversas diligências, entre recomendação e requisição de informações dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas, bem como audiências administrativas, visando a solução da inconformidade, no que se refere à apuração de infração funcional de servidor público, conforme representado pelo Senhor Edvan **Ferreira Luz**.

Insta consignar que, conforme audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, a servidora pública, MARIENI WIECZOREK DOS PASSOS – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária declarou que é de conhecimento do denunciante que a Vigilância Sanitária de Palmas realizou ações junto ao Supermercado Econômico e à Distribuidora de Bebidas, nos dias 22/05/2018, 15/06/2018, 22/06/2018 e 11/07/2017, com a finalidade de encontrar produtos similares ao denunciado para fim de recolhimento, análise laboratorial e rastreabilidade; durante estas atividades não foi encontrado nada de anormal nos produtos que estavam no estoque e expostos para comercialização; declarou que estas ações foram desencadeadas a partir da denúncia feita pelo Senhor Edivan na Vigilância Sanitária; esclareceu que a denúncia feita no Ministério Público não foi determinante para que o Município tomasse as providências de sua competência, conforme de fato tomou; as providências tomadas pela Vigilância Sanitária de PALMAS, acima citadas, foram passadas para o Senhor Edivan; declarou que no momento da denúncia firmada pelo Senhor Edivan na Vigilância Sanitária, o produto não foi apreendido para coleta pelo fato da VISA municipal se submeter ao Manual de Orientação do LACEN, o qual não preconiza essa hipótese; o manual do LACEN é claro com relação aos processos de trabalho que as vigilâncias devem seguir, preconizando: “não deverá ser colhida amostra de alimentos parcialmente consumidos, ou alimentos visivelmente adulterados ou deteriorado”; no caso de denúncia de consumidor na VISA municipal para coleta de amostras de produtos abertos e/ou parcialmente consumidos, somente poderá se dar em amostra fechada do mesmo lote, razão pela qual o Setor de Vigilância Sanitária realizou a busca ativa, por meio das ações acima elencadas; declarou que todos que trabalham na VISA são obrigados a atender às normas relativas aos processos de trabalho; por fim, declarou que a VISA não

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



recolheu a Coca Cola aberta pelo denunciante, em razão de não haver previsão legal.

Na oportunidade, a **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, declarou que tomou conhecimento da denúncia feita pelo Senhor Edivan Ferreira Luz, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do **retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico** a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; declarou que, conforme constou do termo de declaração anterior, o Município de Palmas apresentou o Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, contendo as informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de Saúde; ratificou as declarações complementares prestadas pela Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária; declarou que não tem como entrar no mérito sobre a ocorrência de eventual infração funcional praticada pelo Gerente da Vigilância Sanitária”.

Por fim, o Secretário de Saúde de Palmas, por meio do **Ofício nº 1344/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS**, relatou as circunstâncias em que se deram os fatos e a base legal que a vigilância sanitária pautou suas ações. Neste expediente relatou que o denunciante, por diversas vezes, buscou na vigilância sanitária respaldo em suas ações, porém, conscientizado do que poderia ser feito, buscou auxílio do Ministério Público, para intentar contra quem lhe negou o seu pedido de ação que, em análise legal, era sem viabilidade e sem critérios técnicos, conforme preconizado em preceitos legais, já que desde o primeiro contato, fora orientado quanto ao papel da Vigilância Sanitária do município de Palmas e os requisitos para coleta de amostragem de produtos para emissão de laudo pelo laboratório que atende o SUS, bem como alertando pela primazia do direito do consumidor.

Nesse sentido, fundamentado no Artigo 162, § 1º, da Lei Complementar nº 008/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração e Indireta dos Poderes do Município de Palmas), o Gestor entendeu que o fato narrado pelo denunciante não configurou evidente infração disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual pugnou pelo arquivamento da denúncia, por falta de objeto para desencadear a instauração de processo disciplinar.

Conforme manifestação do Gestor da Secretaria de Saúde de Palmas, a instauração de processo disciplinar necessita de requisitos legais, previstos no Estatuto dos servidores Públicos, e no caso denunciado, a infringência de normas sanitárias por parte do servidor denunciado.

Restou comprovado que no caso de denúncia de consumidor na Vigilância Sanitária do Município de Palmas, para coleta de amostras de produtos abertos e/ou parcialmente consumidos, somente poderá se dar em amostra fechada do mesmo lote, e a partir da denúncia tratada nestes autos, o Setor de Vigilância Sanitária realizou a busca ativa em comércios da Capital, conforme declarações prestadas pela servidora pública **MARIENI**

**WIECZOREK DOS PASSOS** – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária, e que a VISA não recolheu a Coca Cola aberta pelo denunciante, em razão de não haver previsão legal para esta atividade.

Insta consignar os deveres funcionais dos servidores públicos, com destaque para o dever de observância às normas legais regulamentares, prescrito no inciso III, do Art. 131, da Lei Complementar nº 008/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração e Indireta dos Poderes do Município de Palmas).

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado, esta representante do Ministério Público entende que o Secretário de Saúde tem autonomia para analisar as denúncias e desencadear ou não a abertura de processos disciplinares, esgotando-se, dessa maneira, a atuação desta Promotoria de Justiça, nos limites do ATO PGJ nº 036/2017.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: **a)** remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; **b)** diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; **c)** transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 26 de outubro de 2018.

**MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**

Promotora de Justiça da Saúde Pública

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: 2018.0007789

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/1636/2018

OBJETO: RETIRADA DE MÁQUINAS DE LAVAR ROUPAS – CAPS AD III – SEMUS - PALMAS

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 046/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo 07010236651201811 ), conforme segue: “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps.” (*evento 01*), nos seguintes termos:

*“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo 07010236651201811 ), nos seguintes termos: “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps. ”; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: **INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, a fim de averiguar eventual irregularidade da Secretaria de Saúde de Palmas, no tocante aos fatos narrados na*

*denúncia supra mencionada, **designando o dia 22/08/2018, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas; RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas a tomada de providências de responsabilidade da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; REQUISITAR ao Secretário de Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada à “aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; Determinar à servidora Rosimar Alves de Brito, Técnica Ministerial da Secretaria desta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências, nos termos desta Portaria, expedidas por este Gabinete, tendo como destinatário o Secretário de Saúde de Palmas: a) Notificação de comparecimento, constando do anexo, esta Portaria; b) Recomendação Ministerial; c) Requisição Ministerial.”***

**Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Saúde de Palmas para comparecer em audiência administrativa, como também, promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da recomendação ministerial, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei (*eventos 02 - 05*).**

**Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS, constando, em suma, informações sobre a origem dos recursos (emenda parlamentar) para a aquisição da máquina de lavar, e que a mesma atenderá o CAPS AD III e outros serviços públicos de saúde, visando otimizar o uso do equipamento (*evento 07*).**

Em audiência administrativa, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos (*evento 09*), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito (*evento 10*):

*“Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): DAHYENE CRIS ALVES SILVA – Gerente de Urgência e Emergência, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemerer; DHIEINE CAMINSKI – Gerente de Saúde Mental, acompanhadas da DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar da denúncia que ensejou a instauração deste Procedimento, a saber “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps”. A Coordenadora*

*Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que protocolou as informações através do Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS. A Gerente de Urgência e Emergência e a Gerente de Saúde Mental se comprometeram a solicitar junto ao Ministério da Saúde informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde. Diante do alegado, a Promotora de Justiça redesignou audiência de continuação para o dia 10/09/2018, às 09 horas, determinando a Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie a Notificação de Comparecimento do Secretário de Estado da Saúde. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 11h, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado.”*

Conforme consignado em audiência, as representante da SEMUS se comprometeram a realizar consulta junto ao Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos, provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde.

Em outra audiência realizada pela Promotoria de Justiça, oportunidade em que compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando dos termos as declarações **(eventos 11-12)** conforme seguem:

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Gerente de Saúde Mental declarou que na data da audiência anterior, qual seja, 22/08/2018, enviou por meio do Correio, ofício ao Ministério da Saúde – Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas), solicitando informações conforme deliberado na audiência anterior; No dia 03/09/2018, retificou a solicitação por e-mail, nos seguintes termos: “Boa tarde, Encaminhamos em anexo o ofício que versa sobre a solicitação de informações que se refere o remanejamento de equipamentos adquiridos através

de recurso de Emenda Parlamentar. Ressaltamos que o mesmo foi encaminhado via correios, porém precisamos de um parecer até o dia 6 de setembro de 2018, pois teremos uma audiência no Ministério Público do Tocantins, que versa sobre a temática, na data de 10 de setembro de 2018. Atenciosamente, Dhieine Caminski Gerente de Saúde Mental Gerência de Saúde Mental – GSM (63) 3218-5102 Diretoria de Atenção Secundária em Saúde – DASS Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS Av. Teotônio Segurado Ed. Ivaniides Magalhães, Quadra 1302 Sul Conj.01 Lt. 06 – CEP 77.024-650 - Palmas – TO”. No dia 04/09/2018, obteve a seguinte resposta “Prezados, boa tarde!! Informo que Dr. Lucas Brito, copiado neste e-mail, é referência técnica para os estados da Região Norte. Assim, encaminho a mensagem abaixo para ele para ciência e providências cabíveis. Estamos à disposição. Att, **ARETUZA OLIVEIRA** Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas – CGMAD Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas DAPES/SAS/MS Secretaria de Atenção à Saúde Ministério da Saúde SAF/Sul, Trecho 02, Lote 05/06 - Torre II - Edifício Premium Térreo - Sala 13 - Brasília/DF - CEP: 70.070-600 (61) 3315 – 9144/9143/6264 pagina: [www.saude.gov.br/saudemental](http://www.saude.gov.br/saudemental) <http://portalsaude.saude.gov.br>”. Por fim, declarou que a máquina de lavar ainda encontra-se no almoxarifado, da Secretaria de Saúde de Palmas. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h.”

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que diante declarações prestadas pela Gerente de Saúde Mental sobre a falta de esclarecimento por parte do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial e, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, convocará a Procuradoria Geral do Município – PGM para apresentar parecer conclusivo sobre esta demanda. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça requisitou o Parecer da PGM, bem como, a resposta do Ministério da Saúde, cujos expedientes deverão ser protocolados nesta instituição, designando audiência de continuação para o dia 15/10/2018, às 09 horas.. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h”.

Nova audiência foi realizada com representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando do termo o quanto segue **(evento 13)**:

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

“Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 9h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido de que o município apresentasse Parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), bem como, a resposta do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde justificou que não foi possível apresentar o Parecer nesta audiência, em razão da falta de dados técnicos/jurídicos do Ministério da Saúde, de forma a subsidiar a PGM; Acrescentou dizendo que a Secretaria de Saúde de Palmas conta hoje com Secretário Executivo, oriundo do Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde (SEAUD/MS), cedido ao Município de Palmas, capaz de dirimir a dúvida objeto deste Procedimento, o qual, inclusive, citou o artigo 13, incisos 4º e 5º, da PORTARIA Nº 3.140/2013, como base legal para fundamentar o Parecer; Na oportunidade, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde esclareceu que, a partir do suporte da Secretaria Executiva da SEMUS, é possível que o Parecer requisitado por esta Promotora de Justiça seja efetivado pela Assessoria Jurídica (ASSEJUR) da SEMUS. Diante dos esclarecimentos apresentados nesta audiência, a Promotora de Justiça concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para protocolar nesta Instituição o Parecer requisitado nestes autos. Na sequência, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, manifestou nos seguintes termos: Diante da possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, **requer o arquivamento destes autos, após apresentação do Parecer, conforme requisitado pelo Ministério Público. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 09h45, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado”.**

Em cumprimento à determinação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Saúde de Palmas juntou a nestes autos a Portaria nº 3.134 de 17 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) (**evento 14**), como também, enviaram o **Ofício nº 1388/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR**, constando anexo parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas, favorável à realocação das máquinas, objeto deste autos (**evento 15**).

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

*“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”*

O caso em comento diz respeito à **denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo 07010236651201811 )**, nos seguintes termos: **“Sou servidor**

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps. ”

Conforme relatado, esta Promotoria de Justiça realizou diversas diligências, entre recomendação e requisição de informações dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas, bem como audiências administrativas, visando apurar a denúncia, o que restou efetivado, a partir dos esclarecimentos e documentação comprobatória sobre a legalidade quanto à utilização da máquina de lavar em comento, inclusive, com base em parecer devidamente fundamentado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas.

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado, este Procedimento perdeu o objeto.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: **a)** remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; **b)** diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, de publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; **c)** transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 30 de outubro de 2018.

**MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**

Promotora de Justiça da Saúde Pública

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: 2018.0006038

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/0938/2018

OBJETO: INTERRUÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO – USF 210 SUL

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 047/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da Considerando a denúncia anônima protocolada nesta Instituição (Protocolo nº 07010226557201836), relatando, em suma, interrupção de assistência odontológica há mais de 02 (dois) meses, na Unidade de Saúde da Família – 210 SUL, por falta de material” (evento 01), nos seguintes termos:

**“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a denúncia anônima protocolada nesta Instituição (Protocolo nº 07010226557201836), relatando, em suma, interrupção de assistência odontológica há mais de 02 (dois) meses, na Unidade de Saúde da Família – 210 SUL, por falta de material, conforme anexo; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, sobre a falta de material odontológico, há mais de 02 (dois) meses na Unidade de Saúde da Família da Quadra 210 Sul, designando o dia 28/05/2018, às 11horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas; RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas que proceda à aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a regularizar o atendimento odontológico na Unidade de Saúde da Família da Quadra 210 Sul, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei; REQUISITAR ao Secretário de Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial para a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira,**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

providências cabíveis destinadas a regularizar o atendimento odontológico na Unidade de Saúde da Família da Quadra 210 Sul, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei; Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes diligências a serem dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas: a) Encaminhamento da Notificação de Comparecimento; b) Encaminhamento da Recomendação Ministerial; c) Encaminhamento Requisição Ministerial.”

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Saúde de Palmas para comparecer em audiência administrativa, como também, promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da recomendação ministerial, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei (eventos 02 - 08).

Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS, constando, em suma, informações sobre a origem dos recursos (emenda parlamentar) para a aquisição da máquina de lavar, e que a mesma atenderá o CAPS AD III e outros serviços públicos de saúde, visando otimizar o uso do equipamento (evento 07).

Em audiência administrativa, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos (evento 09), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito (evento 10):

“Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): DAHYENE CRIS ALVES SILVA – Gerente de Urgência e Emergência, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer; DHIEINE CAMINSKI – Gerente de Saúde Mental, acompanhadas da DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar da denúncia que ensejou a instauração deste Procedimento, a saber “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps”. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que protocolou as informações através do Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS. A Gerente de Urgência e Emergência e a Gerente de Saúde Mental se comprometeram a solicitar junto ao Ministério da Saúde informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde. Diante do alegado, a Promotoria de Justiça redesignou audiência de continuação para o dia 10/09/2018, às 09 horas, determinando a Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie a Notificação de Comparecimento do Secretário de Estado da Saúde. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 11h, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial, lavrado e assinado.”

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: 2018.0007266  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/1625/2018  
OBJETO: RETARDAMENTO NA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO – VISA – SEMUS - PALMAS  
DENUNCIANTE: EDVAN FERREIRA LUZ  
OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE  
PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS/TO

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 045/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, perante esta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; (eventos 01 a 04), nos seguintes termos:

“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a Notícia de fato registrada a partir da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, perante esta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02,

Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de Palmas, no tocante aos fatos narrados na representação supra mencionada, firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, designando o dia 30/08/2018, às 09 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas e o Denunciante; RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas a tomada de providências de responsabilidade da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; REQUISITAR ao Secretário de Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada à “aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; Determinar à servidora Rosimar Alves de Brito, Técnica Ministerial da Secretaria desta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências, nos termos desta Portaria, expedidas por este Gabinete, tendo como destinatário o Secretário de Saúde de Palmas: a) Notificação de comparecimento, constando do anexo, esta Portaria; b) Recomendação Ministerial; c) Requisição Ministerial; E ainda, d) Notificação de comparecimento tendo como destinatário o Denunciante, constando do anexo, esta Portaria.”

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Saúde de Palmas para comparecer em audiência administrativa, como também, promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da recomendação ministerial, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei. Expediu ainda, notificação ao denunciante para ser ouvido no processo (eventos 05 - 09).

No dia 29/08/2018, o denunciante compareceu nesta Promotoria de Justiça e informou que não poderia participar da audiência para o qual foi notificado, oportunidade em que apresentou cópia do Mem. nº 001/2018/VISA.DENUNCIAS/VISA/SUPAVS/SEMUS, e solicitou a juntada nestes autos, conforme certidão anexa (evento 10).

Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS com as informações requisitadas, acerca das providências tomadas no tocante ao atendimento do denunciante na Vigilância Sanitária (evento 11 e 14).

Em audiência administrativa, compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos (evento 12), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito (evento 13):

“Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 9h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **VERUSKA AZEVEDO VERAS** – Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer; **MÁRCIO TREVISAN** – Gerente de Vigilância Sanitária; **FERNANDO BORGES ARAÚJO** – Assessor Jurídico da Vigilância Sanitária; **MARIENI WIECZOREK DOS PASSOS** – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária; **GLEYCIENE CIRCUNCIÇÃO NUNES DE SOUSA** – Assistente em Serviços de Saúde, acompanhados da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar da denúncia que ensejou a instauração deste Procedimento, a saber “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edvan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do **retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico** a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”. Na oportunidade, informou aos presentes que o Denunciante esteve nesta Promotoria de Justiça, na data de ontem, justificando sua ausência e manifestando o desejo de participar de todos os atos que serão realizados neste Processo (Evento 10 – e-Ext). Os representantes da SEMUS apresentaram, neste ato, o Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, contendo as informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de

Saúde. Diante da manifestação do Denunciante de participar da audiência com representantes da SEMUS, a Promotora de Justiça designou audiência de continuação para o dia 10/09/2018 às 10h. Determinou a Secretaria deste Órgão que providencie a expedição de Notificação de Comparecimento ao Denunciante. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 9h45, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado”.

**Esta Promotoria de Justiça realizou diligências, no sentido de notificar o denunciante para comparecer em audiência e prestar declarações a respeito do objeto destes autos (evento 15).**

Atendendo ao chamamento ministerial compareceu o denunciante, constando do termo de declarações, o quanto segue (**evento 16**):

“Aos dez dias setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceu o Denunciante Senhor Edivan Ferreira Luz, o qual manifestou no sentido de que ratifica a denúncia firmada no Ministério Público; declarou que o Gerente da Vigilância Sanitária Municipal, Márcio Trevisan, se recusou a receber a Coca Cola para análise, sob a justificativa de que a Vigilância Sanitária trabalha com normas e o fato do produto estar aberto não teria como realizar a análise, oportunidade em que o orientou a procurar o PROCON; declarou que procurou o PROCON e a Defensoria Pública, sendo que foi orientado por pessoas que trabalham naqueles Órgãos que a providência para o caso denunciado é da Vigilância Sanitária; declarou que fez Boletim de Ocorrência Policial; por fim, manifestou o desejo que o servidor Márcio Trevisan responda processo disciplinar por ter faltado com seus deveres funcionais; declarou que o servidor Márcio Trevisan foi errado ao mandá-lo procurar o PROCON, pois o PROCON vistoria apenas produtos vencidos; por fim entende que seus direitos foram desrespeitados por que a partir do momento em que chegou na Vigilância Sanitária com produto aberto não foi atendido, sob a justificativa de que a Coca Cola é uma empresa multinacional. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrado o presente termo às 10h20”

Na mesma audiência, compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando do termo as declarações, conforme seguem (**eventos 17-18**):

“Aos dez dias setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h20, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceu **MARIENI WIECZOREK DOS PASSOS** – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária. Na oportunidade declarou que o Município de Palmas, por meio do Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, apresentou informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de Saúde; declarou que é de conhecimento do denunciante que a Vigilância Sanitária de Palmas realizou ações junto ao Supermercado Econômico e à Distribuidora de Bebidas, nos dias 22/05/2018, 15/06/2018, 22/06/2018 e 11/07/2017, com a finalidade de encontrar produtos similares ao denunciado para fim de recolhimento, análise laboratorial e rastreabilidade; durante estas atividades não foi encontrado nada de anormal nos produtos que estavam no estoque e expostos para comercialização; declara que estas ações foram

desencadeadas a partir da denúncia feita pelo Senhor Edivan na Vigilância Sanitária; esclareceu que a denúncia feita no Ministério Público não foi determinante para que o Município tomasse as providências de sua competência, conforme de fato tomou; as providências tomadas pela Vigilância Sanitária de PALMAS, acima citadas, foram passadas para o Senhor Edivan; declarou que no momento da denúncia firmada pelo Senhor Edivan na Vigilância Sanitária, o produto não foi apreendido para coleta pelo fato da VISA municipal se submeter ao Manual de Orientação do LACEN, o qual não preconiza essa hipótese; o manual do LACEN é claro com relação aos processos de trabalho que as vigilâncias devem seguir, preconizando: “não deverá ser colhida amostra de alimentos parcialmente consumidos, ou alimentos visivelmente adulterados ou deteriorado”; no caso de denúncia de consumidor na VISA municipal para coleta de amostras de produtos abertos e/ou parcialmente consumidos, somente poderá se dar em amostra fechada do mesmo lote, razão pela qual o Setor de Vigilância Sanitária realizou a busca ativa, por meio das ações acima elencadas; declarou que todos que trabalham na VISA são obrigados a atender às normas relativas aos processos de trabalho; por fim, declarou que a VISA não recolheu a Coca Cola aberta pelo denunciante, em razão de não haver previsão legal. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrado o presente termo às 10h50.”

“Aos dez dias setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h50, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Declarou que tomou conhecimento da denúncia feita pelo Senhor Edivan Ferreira Luz, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do **retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico** a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção de medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; declarou que, conforme constou do termo de declaração anterior, o Município de Palmas apresentou Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, contendo as informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de Saúde; ratificou as declarações complementares prestadas pela Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária; declarou que não tem como entrar no mérito sobre a ocorrência



*de eventual infração funcional praticada pelo Gerente da Vigilância Sanitária. Na oportunidade, a Promotora de Justiça requisitou a instauração de Processo Disciplinar, para apurar eventual falta funcional, decorrente da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, por ocasião em que foi ouvido nesta Promotoria de Justiça, sendo que, no prazo de 20 dias úteis, o Município deverá protocolar nesta Instituição a Portaria de Instauração. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrado o presente termo às 11h.”*

Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1344/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS com as informações requisitadas, acerca da apuração dos fatos (evento 19).

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

*“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”*

O caso em comento diz respeito à **Notícia de fato, registrada a partir da representação firmada pelo Senhor Edvan Ferreira**

**Luz, perante esta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o Senhor Edvan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”.**

Conforme relatado, esta Promotoria de Justiça realizou diversas diligências, entre recomendação e requisição de informações dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas, bem como audiências administrativas, visando a solução da inconformidade, no que se refere à apuração de infração funcional de servidor público, conforme representado pelo Senhor Edvan **Ferreira Luz**.

Insta consignar que, conforme audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, a servidora pública, MARIENI WIECZOREK DOS PASSOS – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária declarou que é de conhecimento do denunciante que a Vigilância Sanitária de Palmas realizou ações junto ao Supermercado Econômico e à Distribuidora de Bebidas, nos dias 22/05/2018, 15/06/2018, 22/06/2018 e 11/07/2017, com a finalidade de encontrar produtos similares ao denunciado para fim de recolhimento, análise laboratorial e rastreabilidade; durante estas atividades não foi encontrado nada de anormal nos produtos que estavam no estoque e expostos para comercialização; declarou que estas ações foram desencadeadas a partir da denúncia feita pelo Senhor Edvan na Vigilância Sanitária; esclareceu que a denúncia feita no Ministério Público não foi determinante para que o Município tomasse as providências de sua competência, conforme de fato tomou; as providências tomadas pela Vigilância Sanitária de PALMAS, acima citadas, foram passadas para o Senhor Edvan; declarou que no momento da denúncia firmada pelo Senhor Edvan na Vigilância Sanitária, o produto não foi apreendido para coleta pelo fato da VISA municipal se submeter ao Manual de Orientação do LACEN, o qual não preconiza essa hipótese; o manual do LACEN é claro com relação aos processos de trabalho que as vigilâncias devem seguir, preconizando: “não deverá ser colhida amostra de alimentos parcialmente consumidos, ou alimentos visivelmente adulterados ou deteriorado”; no caso de denúncia de consumidor na VISA municipal para coleta de amostras de produtos abertos e/ou parcialmente consumidos, somente poderá se dar em amostra fechada do mesmo lote, razão pela qual o Setor de Vigilância Sanitária realizou a busca ativa, por meio das ações acima elencadas; declarou que todos que trabalham na VISA são obrigados a atender às normas relativas aos processos de trabalho; por fim, declarou que a VISA não recolheu a Coca Cola aberta pelo denunciante, em razão de não haver previsão legal.

Na oportunidade, a **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, declarou que tomou conhecimento da denúncia feita pelo Senhor Edvan Ferreira Luz, nos seguintes termos: “Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:41h, perante a Vigésima Sétima Promotoria de Justiça da Capital, compareceu o

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

Senhor Edivan Ferreira Luz, brasileiro, em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 18/11/1971, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4216861 - 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.503.431-68, residente na Quadra 504 Sul, Alameda 10, Lote 14, Casa 02, Palmas/TO – CEP 77.021-686, Telefone (63) 98484.5050, conduzido pela servidora do Setor do Atendimento ao Cidadão, Simone Leandro Nogueira, oportunidade em que, manifestou o desejo de representar contra o gestor e demais servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, em razão do **retardamento injustificado na emissão e divulgação de Laudo Técnico** a cargo do referido Órgão de vigilância, relativo a produto (coca cola) contaminado consumido pelo ora representante em 17/05/2018, sendo o referido laudo, na sua opinião, de suma importância para se evitar acidentes provocados por produtos, como no caso em que se viu envolvido, revelando-se necessário, ainda, para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Pretende, portanto, com a presente representação, que seja apurada a omissão da Vigilância Sanitária do município de Palmas/TO, responsabilizando-se os agentes públicos envolvidos”; declarou que, conforme constou do termo de declaração anterior, o Município de Palmas apresentou o Ofício nº 1166/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, contendo as informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de atender a Recomendação Ministerial dirigida ao Secretário de Saúde; ratificou as declarações complementares prestadas pela Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária; declarou que não tem como entrar no mérito sobre a ocorrência de eventual infração funcional praticada pelo Gerente da Vigilância Sanitária”.

Por fim, o Secretário de Saúde de Palmas, por meio do **Ofício nº 1344/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS**, relatou as circunstâncias em que se deram os fatos e a base legal que a vigilância sanitária pautou suas ações. Neste expediente relatou que o denunciante, por diversas vezes, buscou na vigilância sanitária respaldo em suas ações, porém, conscientizado do que poderia ser feito, buscou auxílio do Ministério Público, para intentar contra quem lhe negou o seu pedido de ação que, em análise legal, era sem viabilidade e sem critérios técnicos, conforme preconizado em preceitos legais, já que desde o primeiro contato, fora orientado quanto ao papel da Vigilância Sanitária do município de Palmas e os requisitos para coleta de amostragem de produtos para emissão de laudo pelo laboratório que atende o SUS, bem como alertando pela primazia do direito do consumidor.

Nesse sentido, fundamentado no Artigo 162, § 1º, da Lei Complementar nº 008/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração e Indireta dos Poderes do Município de Palmas), o Gestor entendeu que o fato narrado pelo denunciante não configurou evidente infração disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual pugnou pelo arquivamento da denúncia, por falta de objeto para desencadear a instauração de processo disciplinar.

Conforme manifestação do Gestor da Secretaria de Saúde de Palmas, a instauração de processo disciplinar necessita de requisitos legais, previstos no Estatuto dos servidores Públicos, e no caso denunciado, a infringência de normas sanitárias por parte do servidor denunciado.

Restou comprovado que no caso de denúncia de consumidor na Vigilância Sanitária do Município de Palmas, para coleta de amostras de produtos abertos e/ou parcialmente consumidos, somente poderá se dar em amostra fechada do mesmo lote, e a

partir da denúncia tratada nestes autos, o Setor de Vigilância Sanitária realizou a busca ativa em comércios da Capital, conforme declarações prestadas pela servidora pública **MARIENI WIECZOREK DOS PASSOS** – Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária, e que a VISA não recolheu a Coca Cola aberta pelo denunciante, em razão de não haver previsão legal para esta atividade.

Insta consignar os deveres funcionais dos servidores públicos, com destaque para o dever de observância às normas legais regulamentares, prescrito no inciso III, do Art. 131, da Lei Complementar nº 008/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração e Indireta dos Poderes do Município de Palmas).

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado, esta representante do Ministério Público entende que o Secretário de Saúde tem autonomia para analisar as denúncias e desencadear ou não a abertura de processos disciplinares, esgotando-se, dessa maneira, a atuação desta Promotoria de Justiça, nos limites do ATO PGJ nº 036/2017.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: **a)** remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; **b)** diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; **c)** transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 26 de outubro de 2018.

**MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**

Promotora de Justiça da Saúde Pública

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: 2018.0007789

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/1636/2018

OBJETO: RETIRADA DE MÁQUINAS DE LAVAR ROUPAS – CAPS AD III – SEMUS - PALMAS

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS/TO

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 046/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo 07010236651201811 ), conforme segue: “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps.” (evento 01), nos seguintes termos:

“**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); **Considerando** a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; **Considerando** as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; **Considerando** a denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo 07010236651201811 ), nos seguintes termos: “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps.”; **Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. **Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, a fim de averiguar eventual irregularidade da Secretaria de

Saúde de Palmas, no tocante aos fatos narrados na denúncia supra mencionada, **designando o dia 22/08/2018, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas; RECOMENDAR** ao Secretário de Saúde de Palmas a tomada de providências de responsabilidade da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; **REQUISITAR** ao Secretário de Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada à “aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; **Determinar** à servidora Rosimar Alves de Brito, Técnica Ministerial da Secretaria desta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências, nos termos desta Portaria, expedidas por este Gabinete, tendo como destinatário o Secretário de Saúde de Palmas: a) Notificação de comparecimento, constando do anexo, esta Portaria; b) Recomendação Ministerial; c) Requisição Ministerial.”

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Saúde de Palmas para comparecer em audiência administrativa, como também, promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da recomendação ministerial, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei (eventos 02 - 05).

Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS, constando, em suma, informações sobre a origem dos recursos (emenda parlamentar) para a aquisição da máquina de lavar, e que a mesma atenderá o CAPS AD III e outros serviços públicos de saúde, visando otimizar o uso do equipamento (evento 07).

Em audiência administrativa, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos (evento 09), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito (evento 10):

“Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DAHYENE CRIS ALVES SILVA** – Gerente de Urgência e Emergência, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer; **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, acompanhadas da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar da denúncia que ensejou a instauração deste Procedimento, a saber “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às

*máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps”. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que protocolou as informações através do Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS. A Gerente de Urgência e Emergência e a Gerente de Saúde Mental se comprometeram a solicitar junto ao Ministério da Saúde informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde. Diante do alegado, a Promotoria de Justiça redesignou audiência de continuação para o dia **10/09/2018, às 09 horas, determinando a Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie a Notificação de Comparecimento do Secretário de Estado da Saúde. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 11h, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado.***

Conforme consignado em audiência, as representante da SEMUS se comprometeram a realizar consulta junto ao Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos, provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde.

Em outra audiência realizada pela Promotoria de Justiça, oportunidade em que compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando dos termos as declarações **(eventos 11-12)** conforme seguem:

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às **09h**, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Gerente de Saúde Mental declarou que na data da audiência anterior, qual seja, 22/08/2018, enviou por meio do Correio, ofício ao Ministério da Saúde – Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas), solicitando informações conforme deliberado na audiência anterior; No dia 03/09/2018, retificou a solicitação por e-mail, nos seguintes termos: “Boa tarde,

Encaminhamos em anexo o ofício que versa sobre a solicitação de informações que se refere o remanejamento de equipamentos adquiridos através de recurso de Emenda Parlamentar. Ressaltamos que o mesmo foi encaminhado via correios, porém precisamos de um parecer até o dia 6 de setembro de 2018, pois teremos uma audiência no Ministério Público do Tocantins, que versa sobre a temática, na data de 10 de setembro de 2018. Atenciosamente, Dhieine Caminski Gerente de Saúde Mental Gerência de Saúde Mental – GSM (63) 3218-5102 Diretoria de Atenção Secundária em Saúde – DASS Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS Av. Teotônio Segurado Ed. Ivanildes Magalhães, Quadra 1302 Sul Conj.01 Lt. 06 – CEP 77.024-650 - Palmas – TO”. No dia 04/09/2018, obteve a seguinte resposta “Prezados, boa tarde!! Informo que Dr. Lucas Brito, copiado neste e-mail, é referência técnica para os estados da Região Norte. Assim, encaminho a mensagem abaixo para ele para ciência e providências cabíveis. Estamos à disposição. Att, **ARETUZA OLIVEIRA** Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas – CGMAD Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas DAPES/SAS/MS Secretaria de Atenção à Saúde Ministério da Saúde SAF/Sul, Trecho 02, Lote 05/06 - Torre II - Edifício Premium Térreo - Sala 13 - Brasília/DF - CEP: 70.070-600 (61) 3315 – 9144/9143/6264 pagina: [www.saude.gov.br/saudemental](http://www.saude.gov.br/saudemental) <http://portalsaude.saude.gov>”. Por fim, declarou que a máquina de lavar ainda encontra-se no almoxarifado, da Secretaria de Saúde de Palmas. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às **10h**.”

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às **09h**, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que diante declarações prestadas pela Gerente de Saúde Mental sobre a falta de esclarecimento por parte do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial e, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, provocará a Procuradoria Geral do Município – PGM para apresentar parecer conclusivo sobre esta demanda. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça requisitou o Parecer da PGM, bem como, a resposta do Ministério da Saúde, cujos expedientes deverão ser protocolados nesta instituição, designando audiência

de continuação para o dia 15/10/2018, às 09 horas.. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h”.

Nova audiência foi realizada com representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando do termo o quanto segue **(evento 13)**:

“Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 9h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido de que o município apresentasse Parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), bem como, a resposta do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde justificou que não foi possível apresentar o Parecer nesta audiência, em razão da falta de dados técnicos/jurídicos do Ministério da Saúde, de forma a subsidiar a PGM; Acrescentou dizendo que a Secretaria de Saúde de Palmas conta hoje com Secretário Executivo, oriundo do Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde (SEAUD/MS), cedido ao Município de Palmas, capaz de dirimir a dúvida objeto deste Procedimento, o qual, inclusive, citou o artigo 13, incisos 4º e 5º, da PORTARIA Nº 3.140/2013, como base legal para fundamentar o Parecer; Na oportunidade, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde esclareceu que, a partir do suporte da Secretaria Executiva da SEMUS, é possível que o Parecer requisitado por esta Promotora de Justiça seja efetivado pela Assessoria Jurídica (ASSEJUR) da SEMUS. Diante dos esclarecimentos apresentados nesta audiência, a Promotora de Justiça concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para protocolar nesta Instituição o Parecer requisitado nestes autos. Na sequência, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, manifestou nos seguintes termos: Diante da possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, **requer o arquivamento destes autos, após apresentação do Parecer, conforme requisitado pelo Ministério Público.** Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 09h45, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado”.

Em cumprimento à determinação desta Promotora de Justiça, a Secretaria de Saúde de Palmas juntou a nestes autos a Portaria nº 3.134 de 17 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do

Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) **(evento 14)**, como também, enviaram o **Ofício nº 1388/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, constando anexo parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas, favorável à realocação das máquinas, objeto deste autos (evento 15).**

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 1411/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

*“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”*

O caso em comento diz respeito à **denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo**

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

07010236651201811 ), nos seguintes termos: “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps. ”

Conforme relatado, esta Promotoria de Justiça realizou diversas diligências, entre recomendação e requisição de informações dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas, bem como audiências administrativas, visando apurar a denúncia, o que restou efetivado, a partir dos esclarecimentos e documentação comprobatória sobre a legalidade quanto à utilização da máquina de lavar em comento, inclusive, com base em parecer devidamente fundamentado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas.

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado, este Procedimento perdeu o objeto.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: **a)** remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; **b)** diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; **c)** transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 30 de outubro de 2018.

**MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**  
Promotora de Justiça da Saúde Pública

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: 2018.0006038

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/0938/2018

OBJETO: INTERRUÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO – USF 210 SUL

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 047/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da **Considerando a denúncia anônima protocolada nesta Instituição (Protocolo nº 07010226557201836), relatando, em suma, interrupção de assistência odontológica há mais de 02 (dois) meses, na Unidade de Saúde da Família – 210 SUL, por falta de material” (evento 01), nos seguintes termos:**

**“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a denúncia anônima protocolada nesta Instituição (Protocolo nº 07010226557201836), relatando, em suma, interrupção de assistência odontológica há mais de 02 (dois) meses, na Unidade de Saúde da Família – 210 SUL, por falta de material, conforme anexo; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, sobre a falta de material odontológico, há mais de 02 (dois) meses na Unidade de Saúde da Família da Quadra 210 Sul, designando o dia 28/05/2018, às 11 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas; RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas que proceda à aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a regularizar o atendimento**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

odontológico na Unidade de Saúde da Família da Quadra 210 Sul, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei; REQUISITAR ao Secretário de Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial para a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a regularizar o atendimento odontológico na Unidade de Saúde da Família da Quadra 210 Sul, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei; Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes diligências a serem dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas: a) Encaminhamento da Notificação de Comparecimento; b) Encaminhamento da Recomendação Ministerial; c) Encaminhamento Requisição Ministerial.”

**Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Saúde de Palmas para comparecer em audiência administrativa, como também, promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da recomendação ministerial, no sentido de que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, que sejam adotadas medidas cabíveis, destinadas a sanar a inconformidade denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei (eventos 02 - 08).**

**Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SEMUS protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS, constando, em suma, informações sobre a origem dos recursos (emenda parlamentar) para a aquisição da máquina de lavar, e que a mesma atenderá o CAPS AD III e outros serviços públicos de saúde, visando otimizar o uso do equipamento (evento 07).**

Em audiência administrativa, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos (evento 09), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito (evento 10):

“Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DAHYENE CRIS ALVES SILVA** – Gerente de Urgência e Emergência, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer; **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, acompanhadas da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar da denúncia que ensejou a instauração deste Procedimento, a saber “Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps”. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que protocolou as informações através do Ofício nº 1123/2018/SEMUS/GAB/DASS. A Gerente de Urgência e Emergência e a Gerente de Saúde Mental se comprometeram a solicitar junto ao Ministério da Saúde informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local

*diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde. Diante do alegado, a Promotoria de Justiça redesignou audiência de continuação para o dia 10/09/2018, às 09 horas, determinando a Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie a Notificação de Comparecimento do Secretário de Estado da Saúde. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 11h, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado.”*

Conforme consignado em audiência, as representantes da SEMUS se comprometeram a realizar consulta junto ao Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos, provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde.

Em outra audiência realizada pela Promotoria de Justiça, oportunidade em que compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando dos termos as declarações (eventos 11-12) conforme seguem:

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Gerente de Saúde Mental declarou que na data da audiência anterior, qual seja, 22/08/2018, enviou por meio do Correio, ofício ao Ministério da Saúde – Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas), solicitando informações conforme deliberado na audiência anterior; No dia 03/09/2018, retificou a solicitação por e-mail, nos seguintes termos: “Boa tarde, Encaminhamos em anexo o ofício que versa sobre a solicitação de informações que se refere o remanejamento de equipamentos adquiridos através de recurso de Emenda Parlamentar. Ressaltamos que o mesmo foi encaminhado via correios, porém precisamos de um parecer até o dia 6 de setembro de 2018, pois teremos uma audiência no Ministério Público do Tocantins, que versa sobre a temática, na data de 10 de setembro de 2018. Atenciosamente, Dhieine Caminski Gerente de Saúde Mental Gerência de Saúde Mental – GSM (63) 3218-5102 Diretoria de Atenção Secundária em Saúde – DASS Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS Av. Teotônio Segurado

Ed. Ivaniides Magalhães, Quadra 1302 Sul Conj.01 Lt. 06 – CEP 77.024-650 - Palmas – TO”. No dia 04/09/2018, obteve a seguinte resposta “Prezados, boa tarde!! Informo que Dr. Lucas Brito, copiado neste e-mail, é referência técnica para os estados da Região Norte. Assim, encaminho a mensagem abaixo para ele para ciência e providências cabíveis. Estamos à disposição. Att, **ARETUZA OLIVEIRA** Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas – CGMAD Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas DAPES/SAS/MS Secretaria de Atenção à Saúde Ministério da Saúde SAF/Sul, Trecho 02, Lote 05/06 - Torre II - Edifício Premium Térreo - Sala 13 - Brasília/DF - CEP: 70.070-600 (61) 3315 – 9144/9143/6264 pagina: [www.saude.gov.br/saudemental](http://www.saude.gov.br/saudemental) <http://portalsaude.saude.gov.br>”. Por fim, declarou que a máquina de lavar ainda encontra-se no almoxarifado, da Secretaria de Saúde de Palmas. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às **10h**.”

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às **09h**, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que diante declarações prestadas pela Gerente de Saúde Mental sobre a falta de esclarecimento por parte do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial e, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, provocará a Procuradoria Geral do Município – PGM para apresentar parecer conclusivo sobre esta demanda. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça requisitou o Parecer da PGM, bem como, a resposta do Ministério da Saúde, cujos expedientes deverão ser protocolados nesta instituição, designando audiência de continuação para o dia 15/10/2018, às 09 horas.. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às **10h**”.

Nova audiência foi realizada com representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando do termo o quanto segue (**evento 13**):

“Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às **9h**, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo

*Daniel Borini Zemurer, acompanhada da DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido de que o município apresentasse Parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), bem como, a resposta do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde justificou que não foi possível apresentar o Parecer nesta audiência, em razão da falta de dados técnicos/jurídicos do Ministério da Saúde, de forma a subsidiar a PGM; Acrescentou dizendo que a Secretaria de Saúde de Palmas conta hoje com Secretário Executivo, oriundo do Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde (SEAUD/MS), cedido ao Município de Palmas, capaz de dirimir a dúvida objeto deste Procedimento, o qual, inclusive, citou o artigo 13, incisos 4º e 5º, da PORTARIA Nº 3.140/2013, como base legal para fundamentar o Parecer; Na oportunidade, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde esclareceu que, a partir do suporte da Secretaria Executiva da SEMUS, é possível que o Parecer requisitado por esta Promotoria de Justiça seja efetivado pela Assessoria Jurídica (ASSEJUR) da SEMUS. Diante dos esclarecimentos apresentados nesta audiência, a Promotora de Justiça concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para protocolar nesta Instituição o Parecer requisitado nestes autos. Na sequência, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, manifestou nos seguintes termos: Diante da possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, requer o arquivamento destes autos, após apresentação do Parecer, conforme requisitado pelo Ministério Público. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às **09h45**, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado”.*

**Em cumprimento à determinação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Saúde de Palmas juntou a nestes autos a Portaria nº 3.134 de 17 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) (evento 14), como também, enviaram o Ofício nº 1388/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, constando anexo parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas, favorável à realocação das máquinas, objeto deste autos (evento 15).**

É o relatório.

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

*“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”*

O caso em comento diz respeito à **denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo 07010236651201811 )**, nos seguintes termos: **“Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps.”**

Conforme relatado, esta Promotoria de Justiça realizou diversas diligências, entre recomendação e requisição de informações dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas, bem como audiências administrativas, visando apurar a denúncia, o que restou efetivado, a partir dos esclarecimentos e documentação comprobatória

sobre a legalidade quanto à utilização da máquina de lavar em comento, inclusive, com base em parecer devidamente fundamentado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas.

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado, este Procedimento perdeu o objeto.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: **a)** remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; **b)** diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; **c)** transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 30 de outubro de 2018.

#### **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**

Promotora de Justiça da Saúde Pública

Conforme consignado em audiência, as representante da SEMUS se comprometeram a realizar consulta junto ao Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos, provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial. Nesse sentido, solicitaram 15 (quinze) dias para protocolarem nesta Instituição ofício com a resposta do Ministério da Saúde.

Em outra audiência realizada pela Promotoria de Justiça, oportunidade em que compareceram representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando dos termos as declarações **(eventos 11-12)** conforme seguem:

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às **09h**, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos

Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. Gerente de Saúde Mental declarou que na data da audiência anterior, qual seja, 22/08/2018, enviou por meio do Correio, ofício ao Ministério da Saúde – Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas), solicitando informações conforme deliberado na audiência anterior; No dia 03/09/2018, retificou a solicitação por e-mail, nos seguintes termos: “Boa tarde, Encaminhamos em anexo o ofício que versa sobre a solicitação de informações que se refere o remanejamento de equipamentos adquiridos através de recurso de Emenda Parlamentar. Ressaltamos que o mesmo foi encaminhado via correios, porém precisamos de um parecer até o dia 6 de setembro de 2018, pois teremos uma audiência no Ministério Público do Tocantins, que versa sobre a temática, na data de 10 de setembro de 2018. Atenciosamente, Dhieine Caminski Gerente de Saúde Mental Gerência de Saúde Mental – GSM (63) 3218-5102 Diretoria de Atenção Secundária em Saúde – DASS Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS Av. Teotônio Segurado Ed. Ivaniides Magalhães, Quadra 1302 Sul Conj.01 Lt. 06 – CEP 77.024-650 - Palmas – TO”. No dia 04/09/2018, obteve a seguinte resposta “Prezados, boa tarde!! Informo que Dr. Lucas Brito, copiado neste e-mail, é referência técnica para os estados da Região Norte. Assim, encaminhado a mensagem abaixo para ele para ciência e providências cabíveis. Estamos à disposição. Att, **ARETUZA OLIVEIRA** Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas – CGMAD Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas DAPES/SAS/MS Secretaria de Atenção à Saúde Ministério da Saúde SAF/Sul, Trecho 02, Lote 05/06 - Torre II - Edifício Premium Térreo - Sala 13 - Brasília/DF - CEP: 70.070-600 (61) 3315 – 9144/9143/6264 pagina: [www.saude.gov.br/saudemental](http://www.saude.gov.br/saudemental) <http://portalsaude.saude.gov.br>”. Por fim, declarou que a máquina de lavar ainda encontra-se no almoxarifado, da Secretaria de Saúde de Palmas. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h.”

“Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido do município apresentar informações e esclarecimentos sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora

Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde declarou que diante declarações prestadas pela Gerente de Saúde Mental sobre a falta de esclarecimento por parte do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial e, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, provocará a Procuradoria Geral do Município – PGM para apresentar parecer conclusivo sobre esta demanda. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça requisitou o Parecer da PGM, bem como, a resposta do Ministério da Saúde, cujos expedientes deverão ser protocolados nesta instituição, designando audiência de continuação para o dia 15/10/2018, às 09 horas.. Nada mais tendo a constar a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h”.

Nova audiência foi realizada com representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, constando do termo o quanto segue (**evento 13**):

“Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 9h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram as representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **DHIEINE CAMINSKI** – Gerente de Saúde Mental, neste ato representando o Secretário Executivo Daniel Borini Zemurer, acompanhada da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. A Promotora de Justiça deu início à audiência e passou a tratar do encaminhamento firmado na audiência anterior, no sentido de que o município apresentasse Parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), bem como, a resposta do Ministério da Saúde sobre a possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde justificou que não foi possível apresentar o Parecer nesta audiência, em razão da falta de dados técnicos/jurídicos do Ministério da Saúde, de forma a subsidiar a PGM; Acrescentou dizendo que a Secretaria de Saúde de Palmas conta hoje com Secretário Executivo, oriundo do Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde (SEAUD/MS), cedido ao Município de Palmas, capaz de dirimir a dúvida objeto deste Procedimento, o qual, inclusive, citou o artigo 13, incisos 4º e 5º, da PORTARIA Nº 3.140/2013, como base legal para fundamentar o Parecer; Na oportunidade, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde esclareceu que, a partir do suporte da Secretaria Executiva da SEMUS, é possível que o Parecer requisitado por esta Promotoria de Justiça seja efetivado pela Assessoria Jurídica (ASSEJUR) da SEMUS. Diante dos esclarecimentos apresentados nesta audiência, a Promotora de Justiça concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para protocolar nesta Instituição o Parecer requisitado nestes autos. Na sequência, a Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, manifestou nos seguintes termos: Diante da possibilidade legal de remanejamento de equipamentos provenientes de emenda parlamentar para local diverso do pretendido

na proposta inicial, considerando a necessidade adequadamente justificada e fundamentada legalmente, de promover o uso racional e otimizar o recurso público, **requer o arquivamento destes autos, após apresentação do Parecer, conforme requisitado pelo Ministério Público.** Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às **09h45**, cujo termo vai por mim, *Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial \_\_\_\_\_, lavrado e assinado”.*

Em cumprimento à determinação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Saúde de Palmas juntou a nestes autos a Portaria nº 3.134 de 17 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) (**evento 14**), como também, enviaram o **Ofício nº 1388/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, constando anexo parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas, favorável à realocação das máquinas, objeto deste autos (evento 15).**

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

*“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento*

*ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”*

O caso em comento diz respeito à **denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo 07010236651201811 )**, nos seguintes termos: **“Sou servidor do Caps Ad de Palmas e soube que as máquinas de lavar que foram compradas pro Caps foi levada para a UPA norte. Enquanto isso sofremos com as roupas dos pacientes e com os lençóis e toalhas. A gente no Caps sabe que não podia ter levado às máquinas do Caps porque era dinheiro do Caps. Essa gestão não pensa nos Caps.”**

Conforme relatado, esta Promotoria de Justiça realizou diversas diligências, entre recomendação e requisição de informações dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas, bem como audiências administrativas, visando apurar a denúncia, o que restou efetivado, a partir dos esclarecimentos e documentação comprobatória sobre a legalidade quanto à utilização da máquina de lavar em comento, inclusive, com base em parecer devidamente fundamentado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde de Palmas.

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado, este Procedimento perdeu o objeto.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: **a)** remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; **b)** diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, **dê publicidade da promoção de arquivamento**, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; **c)** transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 30 de outubro de 2018.

**MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**

Promotora de Justiça da Saúde Pública

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2306/2018**

Processo: 2018.0009523

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

**Considerando** a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

**Considerando** o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

**Considerando** a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**Considerando** a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

**Considerando** a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

**Considerando** o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

**Considerando** as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; **acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e de Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado**”; (grifo inserido)

**Considerando** que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção** e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

**Considerando** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

**Considerando** que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a **saúde como determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, **o meio ambiente**, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, nos termos do Art. 3º da Lei nº 8.080/90, redação dada pela Lei 12.864/2014; (grifo inserido)

**Considerando** que entende-se por **vigilância epidemiológica**

um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

**Considerando** que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; **acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS)**; prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, **em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica**, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

**Considerando** que **compete à direção Estadual do Sistema Único de Saúde (SUS)**: participar, junto com os órgãos afins, do **controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana**, nos termos do Art. 17, inciso V, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

**Considerando** que a **Vigilância em Saúde Ambiental (VSA)** consiste em um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do **meio ambiente que interferem na saúde humana**, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde – <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/>; (grifo inserido)

**Considerando** que **compete à Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde**, da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolver atividades relativas ao **controle da Vigilância Ambiental**, incluindo: **1) Vigilância da Água; 2) Vigilância de Populações Expostas à Contaminantes Químicos; 3) Vigilância à Populações Expostas à Riscos e Desastres**, conforme estrutura organizacional da SESAU;

**Considerando** que a **Vigilância da Água – VIGIAGUA** consiste em desenvolver procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. A água utilizada para consumo humano é um bem essencial que garante saúde e qualidade de vida à população, quando distribuída em quantidade suficiente e com qualidade que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente. Nesse sentido, o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), estruturado a partir dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), desempenha um papel importante para garantir a qualidade e segurança da água para consumo humano no Brasil. Instrumento de implementação das ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, o Vigiagua consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o padrão de potabilidade, estabelecido na legislação vigente, como parte integrante das ações de promoção da saúde e prevenção dos agravos transmitidos pela água – <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigiagua/> ;

(grifo inserido)

**Considerando** que a **Vigilância de Populações Expostas à Contaminantes Químicos – VIGIPEQ** tem como objetivo a **Vigilância em saúde de populações expostas a contaminantes químicos** tem como objetivo o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde de forma a adotar medidas de promoção, prevenção contra doenças e agravos e atenção integral à saúde das populações expostas a contaminantes químicos. Esta área trabalha com os contaminantes químicos que interferem na saúde humana e nas inter-relações entre o homem e o ambiente, buscando articular ações de saúde integradas – prevenção, promoção, vigilância e assistência à saúde de populações expostas a contaminantes químicos. A contaminação dos

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

ambientes naturais, do solo, das águas superficiais e subterrâneas, do ar e dos alimentos por substâncias químicas representam diferentes riscos à saúde pública. A avaliação da exposição humana a **contaminantes químicos** presentes no ambiente é uma das competências da Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos, que busca articular ações de saúde integradas como prevenção, promoção, vigilância e assistência à saúde. Incorporada ao Vigipeq, a Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solos Contaminados. O (Vigisolo) utiliza o Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Áreas Contaminadas (Sissolo) para o cadastro de populações expostas ou potencialmente expostas em áreas contaminadas. Essa ferramenta permite a obtenção de informações atualizadas que permitem descrever as principais características dessas populações. Para viabilizar a implantação dessas Vigilâncias, foram selecionadas cinco substâncias prioritárias: **Mercurio; Amianto; Chumbo; Benzeno e Agrotóxicos** - <http://portalmms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigipeq> - <http://portalmms.saude.gov.br/saude-de-a-z/contaminantes-quimicos>

#### Considerando que **Vigilância à Populações Expostas à Riscos e Desastres - VIGIDESASTRES**

tem as seguintes finalidades: 1) Articulação intra e interinstitucional; 2) Estruturação da vigilância em saúde ambiental relacionada aos riscos associados de desastres em cada unidade federada; 3) Ações de Educação em Saúde específicas para desastres de origem natural; 4) Capacitação de pessoal; 5) Normatização; 6) Apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas; 7) Identificação dos fatores de risco e das populações vulneráveis, por meio da construção de mapa de ameaças, vulnerabilidades e riscos; 8) Comunicação do risco ambiental com impacto na saúde humana; e 9) Assistência humanitária. Nas ações da Vigidesastre as esferas estadual e federal de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) definiram **duas ações** direcionadas ao fortalecimento da prevenção, preparação e resposta quanto à gestão dos riscos associados aos acidentes com produtos químicos perigosos, que podem resultar em desastre. Essas ações referem-se à: **Instituição do Comitê Estadual de Saúde em Desastres** ou, em casos de comitês já existentes, incluir o tema Saúde em Desastres; e **Elaboração de um Plano de Contingência para Desastres**. O Comitê Estadual de Saúde em Desastres é entendido como uma organização colegiada aberta, de cunho consultivo e deliberativo, formalmente instituída no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde (SES), a fim de planejar, orientar, coordenar e monitorar a atuação do setor saúde na execução de ações de prevenção, preparação e resposta aos desastres de origem natural ou de origem antropogênico. O Plano de Contingência para Desastres deve ser elaborado no âmbito do Comitê Estadual de Saúde em Desastres e validado pelos atores que integram esse Comitê, bem como pelos atores que integram as equipes operacionais ou de resposta aos eventos. Para a operacionalização dessas ações, sugere-se o desenvolvimento de linhas de atuação, dentre as quais se tem: **a) Normatização**: elaborar políticas públicas que contemplem diretrizes para gestão dos fatores de riscos associados às ameaças tecnológicas, produto do atual modelo de desenvolvimento em um território de saúde por onde vivem e circulam a população; **b) Capacitação**: proporcionar a realização de cursos e treinamentos voltados para o setor saúde: vigilância dos fatores de riscos, assistência médica-farmacêutica e análises clínicas toxicológicas; **c) Planejamento e execução**: **c.1)** instituir o Comitê de Saúde em Desastre e definir responsabilidades dos atores envolvidos na atuação em todas as fases da gestão do risco (dentro e fora do SUS); **c.2)** propor e acompanhar a elaboração de Plano de Preparação e Resposta do SUS frente aos acidentes com produtos químicos perigosos; **d) Avaliação**: **d.1)** definir indicadores que permitam a avaliação das ações de intervenção nos fatores de risco e de enfrentamento quando da necessidade de resposta aos desastres de origem antropogênica; **d.2)** estabelecer critérios para acompanhamento e necessidade de adequação das ações proposta no plano de preparação e resposta do setor saúde frente aos acidentes com produtos químicos perigosos; **e) Fomento a estudos e pesquisas**: possibilitar a realização de estudos e pesquisas que permitam a caracterização

do território de saúde, a identificação da real capacidade de resposta, o desenvolvimento de técnicas e práticas de vigilância e atenção à saúde de populações expostas ou intoxicadas por produtos químicos perigosos, entre outras relacionadas ao tema - <http://portalmms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigidesastres/acoes-da-vigidesastre>

**Considerando** que, em suma, a **Vigilância à Populações Expostas à Riscos e Desastres - VIGIDESASTRES** consiste em desenvolver atividades destinadas a aferir as seguintes vigilâncias: 1) DESASTRES DE ORIGEM NATURAL - geológicos; hidrológicos; meteorológicos; climatológicos; e biológicos; 2) DESASTRES DE ORIGEM TECNOLÓGICA - ricos à efeitos por exposição à radiações ionizantes e não ionizantes; 3) ACIDENTES COM PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS - abrange as atividades com potencial de causar agravos à saúde humana e ambiental como: extração, produção, armazenamento, transferência, transporte, utilização e destinação final dos produtos perigosos;

**Considerando** que compete à **direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;** (grifo inserido)

**Considerando** que a Atenção Básica, também definida como Atenção Primária em Saúde, é conhecida como porta de entrada dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do atendimento inicial que deve ser prestado à população, cujo objetivo é orientar sobre as atividades preventivas, prestar serviços assistenciais e direcionar os mais urgentes para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A Atenção Básica deve funcionar como organizadora do fluxo dos serviços das Redes de Saúde. É um conjunto de ações de saúde no âmbito individual e coletivo, que abrange a **promoção** e a **proteção da saúde**, a **prevenção de doenças e agravos**, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;

#### DECIDO:

**Instaurar** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO **CONTROLE DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

**Determinar** à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao **controle da Vigilância Ambiental**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do município de Palmas, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao **controle da Vigilância Ambiental**, no âmbito do município de Palmas/TO, de forma permanente e ininterrupta;
- 3) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao **controle da Vigilância Ambiental**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

PALMAS, 31 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2315/2018

Processo: 2018.0009569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Paternidade de Alegação de Paternidade encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a genitora Marilene Vieira dos Reis deseja averiguar a paternidade da filha Larissa Manoella Vieira dos Reis nascida aos 07-10-2016;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade do infante Larissa Manoella Vieira dos Reis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a)Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;

b)Notifique-se a genitora MARILENE VIEIRA DOS REIS deseja, verificando se a mesma deseja averiguar a paternidade da filha Larissa Manoella Vieira dos Reis, nascida aos 07-10-2016,

e sendo do interesse da mesma o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso a genitora não deseje averiguar a paternidade da filha, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 31 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2316/2018

Processo: 2018.0009570

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Paternidade de Alegação de Paternidade encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a genitora Ana Lira Ferreira de Sousa deseja averiguar a paternidade do filho Paulo Victor Ferreira de Souza, nascido aos 27-03-2017;

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei nº. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade do infante Paulo Victor Ferreira de Souza

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a)Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora Ana Lira Ferreira de Sousa, verificando se a mesma deseja averiguar a paternidade do filho Paulo Victor Ferreira de Souza, nascido aos 27-03-2017, e sendo do interesse da mesma o reconhecimento, notifiqá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso a genitora não deseje averiguar a paternidade do filho (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 31 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2317/2018

Processo: 2018.0009571

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Paternidade de Alegação de Paternidade encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a genitora Eliane Pereira dos Santos deseja averiguar a paternidade da filha Allana Emanuely Pereira dos Santos nascida aos 15-10-2016;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei nº. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da infante Allana Emanuely Pereira dos Santos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a)Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;

b)Notifique-se a genitora ELIANE PEREIRA DOS SANTOS deseja, verificando se a mesma deseja averiguar a paternidade da filha Allana Emanuely Pereira dos Santos, nascida aos 15-10-2016, e sendo do interesse da mesma o reconhecimento, notifiqá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso a genitora não deseje averiguar a paternidade da filha, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 31 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2318/2018**

Processo: 2018.0009572

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Paternidade de Alegação de Paternidade encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a genitora Loirany Wasliene Ferreira dos Santos deseja averiguar a paternidade da filha Priscilla Victória Ferreira dos Santos, nascida aos 01-10-2016;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da infante Priscilla Victória Ferreira dos Santos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Instaura-se o presente Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora LOIRIANY WESLIENE FERREIRA DOS SANTOS, verificando se a mesma deseja averiguar a paternidade da filha Priscilla Victória Ferreira dos Santos, nascida aos 01-10-2016, e sendo do interesse da mesma o reconhecimento, notifiqá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai,

c) Caso a genitora não deseje averiguar a paternidade da filha, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 31 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2305/2018**

Processo: 2018.0009410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0009410, que contém representação da Sra. Itaciana Maria Alves Ferreira acerca de eventual demora excessiva na realização de cirurgia ginecológica de que necessita, eis que, apesar de ser de um caso de urgência, está aguardando na posição de número 117; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar eventual demora do Poder Público em realizar a cirurgia ginecológica, na paciente Itaciana Maria Alves Ferreira, nos termos de laudos médicos.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, o seguinte: a) justificativa acerca da demora excessiva na realização da cirurgia em questão; b) informação acerca da data em que será realizada a cirurgia ginecológica de que a paciente necessita com urgência (prazo de 48 horas);

b) encaminhe-se cópia deste PAD ao NAT, solicitando parecer sobre o caso em questão;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) Comunique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 30 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2323/2018**

Processo: 2018.0005230

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 838/2018 (Evento 1), o qual aditado (Evento 8), com o objeto de “apurar a falta de condições mínimas de segurança para os profissionais da saúde e demais pacientes, em relação à eventual contaminação por doenças transmissíveis, tais como H1N1 e tuberculose, bem como irregularidades estruturais e falta de material para funcionamento obstétrico e da UTI, no Hospital Regional de Gurupi”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução n. 003/2008, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

**RESOLVE:**

Converter o Procedimento Preparatório nº 0838/2018 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO mantendo-se o objeto da investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

a) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO

c) Requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta Portaria, da Recomendação (Evento 10) e do Relatório de vistoria do CRM/TO (Evento 21), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprovação documental de providências adotadas e/ou cronograma das que serão adotadas para sanar todas as irregularidades mencionadas;

d) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 01 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2321/2018**

Processo: 2018.0007414

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de julho de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0007414, decorrente de remessa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no município de Novo Jardim, em decorrência do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme art. 6º da Resolução nº 9, de 23/04/2015, em relação aos anos de 2017 e 2018, sendo elas em relação a abrangência da comarca de Dianópolis.

CONSIDERANDO que entidades devedoras não fazem jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais;

CONSIDERANDO que em relação ao pagamento dos débitos da Fazenda Pública, a Constituição Federal preceitua, in verbis:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

CONSIDERANDO que é o precatório justificado como forma moralizadora do pagamento dos débitos judiciais do Poder Público, sem que haja preferência ou privilégios subjetivos de cunho subjetivo e, principalmente, sem a disposição, para o mister, de bens que integrem o patrimônio público, além de permitir, em razão dos procedimentos orçamentário-financeira envolvidos na sua concretização, o ordenamento dos gastos públicos (Antônio Flavio de Oliveira, 2007, p.34);

CONSIDERANDO que o seu descumprimento fere a autonomia e independência do Poder Judiciário, vez que atenta contra o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0007414 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2018.0007414;

2. Objeto do Procedimento:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agente político, em decorrência do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a título de precatórios, conforme art. 6º da Resolução nº 9, de 23/04/2015, sendo neste caso, em relação ao Município de Novo Jardim, relativo aos anos de 2017 e 2018.

3. Investigados: Município de Novo Jardim e, eventualmente, outros agentes políticos e públicos, além de terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício a Prefeitura do Município de Novo Jardim, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminha-se cópia do extrato concernente aos pagamentos de precatórios dos anos de 2017 e 2018.

Dianópolis, TO, 31 de outubro de 2018.

Lissandro Aniello Alves Pedro  
Promotor de Justiça

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.000455

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da tutela do direito à educação e da proteção à criança e ao adolescente, no qual, o Município de Cristalândia/TO estaria supostamente negando transporte escolar às crianças, Júlio Cezar Oliveira Silva (anos de idade), Ana Laura Oliveira Silva (8 anos de idade) e Antônia Beatriz Oliveira Silva (11 anos de idade).

Durante a tramitação do procedimento, o Ministério Público requereu informações à Secretaria de Educação e ao Prefeito do Município de Cristalândia/TO (eventos 2/4).

O Conselho Tutelar apresentou relatório apontando evasão escolar, tendo a genitora alegado que sem o fornecimento do transporte escolar pelo Município de Cristalândia/TO não possui condições de levar as crianças para a escola (evento 9).

O Ministério Público oficiou o Conselho Tutelar requisitando que se notificasse os genitores das crianças para o efetivo exercício do poder familiar e as obrigações decorrentes dele, esclarecendo que, nos termos da Resolução nº. 06 do Conselho Estadual de Trânsito de 06/08/2009, o Município tem o ônus de fornecer transporte ao aluno em distâncias não superiores a 03 (três) quilômetros, sob pena de responsabilidade criminal, por possível crime abandono intelectual e ação destituição do poder familiar (eventos 10/11).

Não há outras diligências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça.

No mais, observa-se que o objeto foi devidamente exaurido, bem como foram adotadas medidas administrativas para tutela do bem jurídico.

Dessa forma, determino o arquivamento do procedimento, notificando os interessados para ciência dos deveres oriundos do poder familiar e para recurso, caso entendam necessário.

Diligências

06060/2018 - FRANCISCO ARRUDA DA SILVA  
não foi preenchido nada

CRISTALANDIA, 09 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2310/2018

Processo: 2018.0007208

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 2018.0007208 apontando crise na segurança pública no município de Cristalândia/TO, ante a alegada insuficiência de pessoal para o policiamento ostensivo da polícia militar;

CONSIDERANDO que a segurança pública é incumbência do Estado e deve ser prestada a contento, com atuação preventiva, por meio do policiamento ostensivo eficaz, e repressiva, com trabalho de polícia judiciária, e encerre direito de titularidade coletiva, nos moldes do art. 144 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por pessoas idosas;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar (art. 129, inciso VII, da CF/88);

CONSIDERANDO no exercício de suas funções o Ministério Público pode sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade (art. 29, VII, da Lei Orgânica nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO o dever de adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, sugerir e adotar providências extrajudiciais ou judiciais destinadas a fim de subsidiar a atuação institucional dos órgãos integrantes da segurança pública no município de Cristalândia/TO, notadamente para suprir alegada insuficiência do policiamento ostensivo da polícia militar.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização da seguinte diligência:

- 1) expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar em Lagoa da Confusão/TO, – que poder ser encaminhado e respondido por meio eletrônico (e-mail institucional) –, conferindo ciência do presente com cópia desta portaria, e solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as providências adotadas para suprir a apontada falta de efeito da polícia militar no município de Cristalândia/TO (encaminhe-se cópia integral da Notícia de Fato nº 2018.0007208);
- 2) afixe-se cópia no Mural da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO;
- 3) expeça-se ofício à Câmara municipal de Cristalândia/TO, conferindo ciência do presente com cópia desta portaria;

Pelo sistema “E-ext” encaminhei ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão interno responsável pelas publicações oficiais, cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo.

Cumpra-se. Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 31 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS****EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (CONVERSÃO PP EM ICP)**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).  
 PORTARIA Nº: 05/2017  
 INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO  
 FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.  
 ORIGEM: Procedimento Preparatório nº 04/2015  
 FATO(S) EM APURAÇÃO: Apuração dos fatos – irregularidade das contas do ordenador de despesas dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Figueirópolis, Vilmar Pinto dos Reis e Aristóteles Azevedo Milhomens, no período de 01/01/08 a 11/07/08 e 12/07/08 a 31/12/08.  
 LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 29/10/2018.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2307/2018**

Processo: 2018.0006989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

CONSIDERANDO o termo de declarações colhido nesta Promotoria de Justiça onde a usuária do Sistema Único de Saúde Adenilson Xavier de Santana relata que não houve disponibilização de consulta com médico Cardiologista pela Secretaria Municipal de Saúde apesar de haver seu regular encaminhamento;

CONSIDERANDO que foram expedidos diversos Ofícios a Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde com desiderato de ser disponibilizada a cirurgia Cardíaca ao paciente e até o momento não obtivemos êxito;

CONSIDERANDO que foi informado pela Secretária Municipal de Saúde a pactuação do procedimento junta ao Estado e mesmo assim não foi disponibilizada a consulta com o médico cardiologista;

CONSIDERANDO ser o gestor municipal do SUS, por via de consequência, o responsável pela construção, articulação e integração de redes de referência e contra-referência nas ações e nas prestações de serviços de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar

os direitos à vida, à saúde e à dignidade humanas, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal 8.080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; e o inciso XI, da mesma norma, determina a "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população";

CONSIDERANDO, também, que o inciso II, do artigo 18, da mencionada Lei Orgânica da Saúde e que o inciso II, do artigo 13, do Código de Saúde do Estado, referem ser de responsabilidade do gestor municipal do SUS "participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual";

CONSIDERANDO o inciso IX, do artigo 7.º, da LOS, que aponta, como princípio do SUS, a "descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo", com "ênfase na descentralização dos serviços para os municípios" e na "regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde";

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 57, V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação existentes nesta Promotoria de Justiça, com o desiderato de apurar supostas irregularidades na disponibilização do tratamento da saúde de Adenilson Xavier de Santana que necessita de acompanhamento médico com a especialidade Cardiologista para tratar sua patologia..

Determino, desde já, as seguintes providências:

- Instaurar e publicar a presente portaria;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e a Secretaria Municipal de Saúde e e Município de Taguatinga;
- Requisitar informações a Secretaria Municipal de saúde em relação ao encaminhamento do paciente no prazo de dez dias;
- Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107;
- A juntada das peças existentes nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

TAGUATINGA, 31 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
 ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



# QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE  
Sugira · Denuncie · Questione



(63) 3216-7598  
(63) 3216-7575



[www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)



[ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)